



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 0568/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0568/2025, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 99602/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 0568/2025. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

1. Veio para análise jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0568/2025, firmado com a pessoa jurídica NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI-ME.

2. Nesse sentido, os contratos licitatórios de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão editalícia e que a autoridade competente ateste a manutenção de condições e preços vantajosos para a administração pública, nos termos do art. 107 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

3. Além disso, o art. 132 da mesma Lei prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato.

4. No caso em questão, verifica-se que todas as disposições foram integralmente cumpridas, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a continuidade do fornecimento de serviço à Câmara.

5. Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0568/2025, com vistas à sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de junho de 2026.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0568/2025, firmado com a pessoa jurídica NOVIDADES CABANO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI-ME, oriundo do processo de inexigibilidade n.º 99602/2025. O objeto do contrato é a locação de imóvel para finalidade não residencial, situado na Rua Lameira Bitencourt, n.º 688, bairro Comercial, Barcarena/PA, destinado a servir como sede da Câmara



Municipal de Barcarena. O termo aditivo visa renová-lo por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de junho de 2026. Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, por se tratar de contratação para fornecimento contínuo de serviço, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, resta atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, os contratos licitatórios de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão editalícia e que a autoridade competente ateste a manutenção de condições e preços vantajosos para a administração pública, nos termos do art. 107 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Além disso, o art. 132 da mesma Lei prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso em questão, verifica-se que todas as disposições foram integralmente cumpridas, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a continuidade do fornecimento de serviço à Câmara. Destaca-se, ainda, que a empresa contratada continua operando com preços justos e vantajosos ao erário.

Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pela prorrogação do contrato, princípios indispensáveis ao processo licitatório; e que verificou a regularidade fiscal da empresa contratada, nos termos do §4º do art. 91 da Lei



n.º 14.133/2021, não se identifica qualquer empecilho à formalização do termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0568/2025, com vistas à sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de junho de 2026.

É o parecer.

Belém/PA, 15 de junho de 2026.

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635